



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 54/90.

Espécie do Expediente " ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 391 DE 27 DE SETEMBRO DE 1977 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;"

Prop onente: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Data de entrada 26 / novembro / 1990.

Protocolado sob n.º 1730 Fl.38.

ANDAMENTO

Em nossa ordem de 27.11.90 o projeto baixou às
Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. RSm
A comissão julga o projeto e apresenta parecer
a CEEG. em 27.11.90. RSm
Em nossa ordem de 11.12.90 o projeto foi apro-
vado por 13 (dezoito) votos parciais e 01 (um) voto
contrário. RSm

PLE 054/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D18DAFF34F15039174B45E4502EFAAE0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 195 - CH-GAB

23, de novembro de 1990

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos à apreciação dos senhores vereadores, o presente Projeto de Lei, que visa alterar artigos da Lei 391, de 27 de setembro de 1977, que criou a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A Lei nº 391/77 encontra-se totalmente defasada, no que concerne ao referencial utilizado para cálculo da taxa de iluminação pública, cuja finalidade é a prestação, pelo município, dos serviços de iluminação pública (pagar o consumo e manutenção da rede).

Modernamente, tem sido utilizado como parâmetro de cobrança dessa taxa, o valor do megawatt/hora, levando-se em conta o consumo de cada economia beneficiada. Vários municípios já utilizam-se desse sistema de arrecadação, dentre eles, Estrela e Eldorado do Sul.

A Prefeitura Municipal, com a alteração proposta na presente Lei, amplia as faixas de consumo, além do que, beneficia com ISENÇÃO de qualquer pagamento, os usuários do serviço que gastam mensalmente até 30 KWH, ou seja, a grande maioria da população menos favorecida sócio-econômicamente.

Mostra-se profundamente voltado para os interesses da maioria da população a adoção do novo sistema de cobrança, onerando mais quem tem mais, quem consome mais.

Ilustríssimo Senhor
Ver. Olmes Oscar da Silveira
M. D. Presidente do Legislativo
Nesta

PLE 054/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D18DAFF34F15039174B45E4502EFAAE0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

OF. 195 - CH-GAB

Acresce a isto, o fato de que o Município, no acerto que deve fazer com a CEEE, mediante assinatura do Convênio entre ambos, vem acumulando dívidas, que crescem a cada exercício, como se pode comprovar com o material em anexo. Tal fato é consequência da defasagem provocada pela forma como vem sendo cobrada a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Diante destes argumentos, encaminhamos à apreciação desta prestimosa Casa, o presente Projeto de Lei, que, pelo seu espírito social e sua adequação a modernos referenciais, certamente merecerá aprovação.

Atenciosamente,

SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI 54/90, de....

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 391 DE 27 DE SETEMBRO
DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba
FAÇO SABER, que a Câmara municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte **Lei**:

ARTIGO 1º - O art. 3º da Lei 391, de 27 de Setembro de.....
1977 passa a ter a seguinte redação:

" **ARTIGO 3º** - A partir do exercício fiscal de 1991, a Taxa de Iluminação Pública incidente sobre o consumo residencial, comercial e industrial, terá como base o valor do megawatt/horas de energia, de acordo com a tabela abaixo

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	GRUPOS-PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DO MWH		
	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL E COMERCIAL	RURAL
0 - 30	Isento	Isento	Isento
31 - 50	1,0%	3,0%	Isento
51 - 100	1,5%	3,5%	Isento
101 - 200	2,0%	4,0%	Isento
201 - 300	2,5%	4,5%	Isento
301 - 400	3,0%	5,0%	Isento
401 em diante	3,5%	6,0%	Isento

ARTIGO 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a assinar novo Convênio com a CEEE, para arrecadação e cobrança da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 3º e 4º da Lei 391 de 27 de setembro de 1977.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em....


SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARROS MULLER

8.03
P.Su
CODIGO DO DOCUMENTO: 018639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D18DAFF34F15039174B45E4502EEFAAE0
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
PLE 05/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 391 DE 27 DE SETEMBRO DE 1977.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É criada a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tendo como fato gerador a prestação, pelo município, dos serviços de iluminação pública, a qual será devida pelo / proprietários, inquilinos, ocupantes ou moradores de imóveis edificadas, com localização em logradouros beneficia dos por esses serviços.

ART. 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis sem ligação à rede, que através do processo competente, a ser estabelecido no Decreto regulamentar, comprovarem a sua total incapacidade financeira para satisfazerem a referida taxa, dela ficarão isentos.

ART. 3º - A taxa definida no art. 1º, incidirá / sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços, com base no consumo mensal de energia elétrica e de conformidade com a seguinte tabela:

TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL RESIDENCIAL

- de 0 a 50 KWH - 1,0% do maior Valor de Referência do País.
- de 51 a 100 KWH - 1,5% do maior Valor de Referência do País.
- acima de 101 KWH - 2,0% do maior Valor de Referência do País.

TAXA INCIDENTE SOBRE O CONSUMO MENSAL NÃO RESIDENCIAL

- de 0 a 50 KWH - 2,0% do maior Valor de Referência do País.
- de 51 a 200 KWH - 3,0% do maior Valor de Referência do País.
- acima de 201 KWH - 5,0% do maior Valor de Referência do País.

ART. 4º - O maior valor de referência do país, para efeito de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o vigorante no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONTINUAÇÃO

LEI Nº 391 DE 27.09.77.

têrmo de convênio para arrecadação e cobrança da taxa cria
da pela presente Lei.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de /
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM 27 DE SETEM -
BRO DE 1977.

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 29 de novembro de 1990.

Ilmº Sr.

Álbio da Silva

M.D. Gerente da CEEE

Guaíba - RS.

Senhor Gerente:

Vimos por meio deste solicitar a V.Sª. a gentileza de nos fornecer o número atual de usuários, por consumo de energia, conforme esquema abaixo:

Faixa de consumo em KWH; residencial; industrial; comercial; rural:

de 0 a 30; de 31 a 50; de 51 a 100; de 101 a 200; de 201 a 300; de 301 a 400; de 401 em diante.

Sendo o que se apresentava para o momento, subcrevemo-nos

atenciosamente.


Ver. Antonio Graciano Pacheco
Presidente da Comissão de Justiça
e Redação





COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RIO GRANDE DO SUL

107
RSM

Guaíba, 10 de dezembro de 1990

Ilmo.Sr.

Ver. Antonio Graciano Pacheco

MD Presidente Comissão de Justiça e Redação

Câmara de Vereadores de Guaíba

Em atenção ao que nos foi solicitado, salientamos da impossibilidade de darmos aquela informação, tendo-se em vista não existir um programa no processamento de dados que classifique os consumidores por faixa de consumo.

Outrossim salientamos que na faixa de 0 a 30 kWh, existem aproximadamente 10% dos consumidores ligados.

Atenciosamente,

Albio da Silva
Ch.Ag. Guaíba

PLE 054/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D18DAFF34F15039174B45E4502EFAAE0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVO PARER

Sala das Comissões, em

11/12/20

Presidente

Relator

PLE 054/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018639 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D18DAFF34F15039174B45E4502EFAAE0





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

54/90

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*foram nomeados
Catalão
Augusto*

Sala das Comissões, em

11/12/90

Augusto
Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 326 / 90.

EM 12 / 12 / 1990.

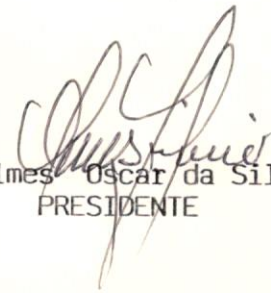
Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos-de-lei n.ºs. 20 e 43/90, aprovados por unanimidade e o projeto n.º.54/90 aprovado por maioria, em sessão plenária de 11 do corrente.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Mário Polanczyk
M.D. Prefeito Municipal em exercício.
N/Cidade.

